INDICAÇÃO nº 184 /2015

Ementa: **Indica alteração na Lei nº 2.105/2009 que "INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 14 DE AGOSTO DE 2007, E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008."**

O Vereadores **WILSON ROBERTO DAVD MOTA**, no uso de suas atribuições regimentais, após ouvido o Soberano Plenário, *INDICA* ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que encaminhe ao Legislativo projeto de lei visando alteração no art. 2º da Lei Municipal nº 2.105/2009 *que "INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 14 DE AGOSTO DE 2007, E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008"*, conforme segue:

"Art. 2º
...
§ 1º
...
II - 4 (três) representantes da sociedade civil, indicados pelas seguintes organizações:
...
d) 1 (um) representante indicado pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Araucária."

JUSTIFICATIVA

A Ordem dos Advogados do Brasil, diante da sua finalidade institucional, distingue-se pela sua independência e a assim não guarda semelhança com os demais órgãos de fiscalização profissional.

O Ministro GILMAR MENDES em seu voto vista na ADI 3.026/DF, bem destacou o caráter de serviço público (stricto sensu) da OAB, definindo-a como organização que, sob a nomenclatura de autarquia ou não, *"desempenha papel institucional com forte caráter estatal e público"*, ou seja, *"ainda que não esteja diretamente submetida a vínculo funcional ou hierárquico quanto aos órgãos da Administração Pública (Lei nº 8.906/1994, art. 44, §1º), é responsável por atividades de inegável relevância pública"*.

Para o Ministro *"a titularidade da execução desse serviço público independente confere à entidade, por conseguinte (e inclusive), competências para o exercício de poder de polícia inerente a esse plexo de atividades institucionais, as quais envolvem, não somente a categoria dos advogados, mas também diversas esferas de atuação jurídica do Estado"*

Portanto, por estar a OAB munida de tão relevante finalidade e competência institucionais, é que pode-se afirmar, como o fez o Min. JOAQUIM BARBOSA, no mesmo julgado, que a entidade goza de um estatuto jurídico que lhe permite participar *"amplamente da formação do Estado"*.

Assim entendemos que a participação da OAB através da Subseção de Araucária no Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecido pela Lei Municipal nº 2.105/2009 vinculado ao Município, muito vai contribuir para aperfeiçoamento e encaminhamentos das decisões daquele colegiado.

É o que indica

Edifício Ver. Pedro Nolasco Pizzato, 26 de outubro de 2015.

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/09/2013

LEI Nº 2105/2009

(Regulamento aprovado pelo Decreto nº 26569/2013)

INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 14 DE AGOSTO DE 2007, E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Araucária, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no âmbito do Município de Araucária será gerido segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), com as seguintes competências:

I - acompanhar a regulamentação e implementar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

III - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV - sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local.

§ 1º O Comitê Gestor atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I - 3 (três) representantes dos órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e/ou Indireta, indicados pelo Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;

II - 3 (três) representantes da sociedade civil, indicados pelas seguintes organizações:

a) 1 (um) representante indicado pela classe dos contabilistas do Município;

b) 1 (um) representante indicado pela ACIAA - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Araucária;

c) 1 (um) representante indicado pela AECIAR - Associação dos Empresários da Cidade Industrial de Araucária.

§ 2º Na falta de indicação de representantes da sociedade civil, caberá ao Poder Público Municipal a indicação supletiva, conforme regulamentado em Decreto do Executivo.

§ 3º As indicações referidas neste artigo deverão ser oficializadas em até 10 (dez) dias úteis após a publicação, ou recebimento pela organização, do ato convocatório.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei os membros do Comitê Gestor deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu Regimento Interno.

§ 5º Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor, "ad referendum" do Poder Executivo Municipal.

§ 6º A função de membro do Comitê Gestor não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 7º Ao Presidente do Comitê Gestor caberá a função de Agente de Desenvolvimento.

I - na ausência ou impedimento do Presidente, a função de Agente de Desenvolvimento será exercida por outro integrante do Comitê Gestor, indicado por ato do Poder Executivo Municipal;

II - o Agente de Desenvolvimento terá sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e atuará sob sua supervisão.

CAPÍTULO II
INSCRIÇÃO E BAIXA

SEÇÃO I
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 3º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos

pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Os órgãos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 5º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 6º Excetuado o disposto nos parágrafos 1º a 3º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 7º Para os efeitos do § 1º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano calendário.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do exercício seguinte os dispositivos relativos à renúncia fiscal;

II - a partir da publicação, os demais artigos.

Art. 54 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de dezembro de 2009.

ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
Procurador Geral do Município